



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO:  
APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

Palhoça

2017

**CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO:  
APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Nélio Herzmann Junior, Esp.

Palhoça  
2017

**CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO:  
APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 10 de 07 de 2017.

---

Prof. e orientador NÉLIO HERZMANN JUNIOR, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. DANIELLE M. ESPEZIM DOS SANTOS, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. ANDREIA CATINE COSTA, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IADE HÍBRIDA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 10 de 07 de 2017.

**CARLOS CELESTINO SCURSONE SARAIVA**

Dedico este trabalho a minha amada esposa, parceira em todo tempo, que sempre acreditou no meu sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo a Deus, que permitiu minha existência, que tem me abençoado sobre medida, com saúde e inteligência para vencer mais este desafio.

A Universidade que, mesmo em face das pressões corporativas, honrou suas tradições, e manteve o curso de Direito na modalidade EAD, propiciando a mim e aos meus colegas esta grande realização pessoal.

Aos professores que colaboraram significativamente durante esta longa e exitosa trajetória.

“E conhecereis a verdade, e a verdade  
vos libertará.”

João 8:32

## RESUMO

Este trabalho trata da possibilidade de aposentar o segurado, utilizando os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, de modo que ambos os períodos, tanto os laborados em atividade urbana quanto rural sejam computados para a concessão do benefício. O advento da Lei 11.718/08, que alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91, criando esta modalidade de aposentadoria, a qual a doutrina passou a denominar de aposentadoria por idade híbrida ou mista, pois permite está mescla de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, para fins de carência, na aposentadoria por idade. Dessa forma, objetiva-se com o presente estudo, a partir do método de abordagem dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, aprofundar o estudo deste tema, que está ligado diretamente ao valor social do trabalho. A igualdade, no âmbito da seguridade social, é a verdadeira conquista no âmbito da justiça social por promover, assim, o verdadeiro exercício da cidadania. Nada mais atual para reforçar este conceito do que repetir as palavras do mestre Rui Barbosa quando afirmou que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Palavras-chave: Previdência Social. Trabalhador Rural. Benefícios Previdenciários. Aposentadoria por Idade Híbrida.



## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

PEC – Proposta de Emenda a Constituição

TNU – Turma Nacional de Unificação

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	12
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	12
2.2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	16
2.3 PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	19
2.4 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	21
<b>3 PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	24
3.1 SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA.....	24
3.2 SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	24
3.2.1 <b>Empregado urbano e rural</b> .....	25
3.2.2 <b>Aposentadoria por idade urbana e rural</b> .....	26
3.2.3 <b>O segurado especial trabalhador rural</b> .....	27
3.3 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA PREVIDÊNCIA RURAL.....	28
3.4 A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO.....	30
<b>4 APOSENTADORIA HÍBRIDA/MISTA</b> .....	32
4.1 APOSENTADORIA POR IDADE, REGRA GERAL.....	33
4.1.1 <b>Qualidade de segurado</b> .....	31
4.1.2 <b>Carência para aposentadoria</b> .....	33
4.1.3 <b>Renda mensal</b> .....	35
4.1.4 <b>Comprovação do exercício da atividade rural</b> .....	35
4.2 A APOSENTADORIA POR IDADE COM O ADVENTO DA LEI 11.718/08.....	37
4.3 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES A SEREM IMPOSTAS PELA PEC 287.....	42
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

Nossa Constituição Federal, também chamada de cidadã, que tem como princípio básico a dignidade da pessoa humana, assegurou à igualdade de tratamento a uniformidade e equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais. Contudo, a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social ocorreu de forma tardia no Brasil em relação a outras categorias profissionais, pois somente com a promulgação da CRFB/88 é que se instituiu o regime do segurado especial, destinado à população rural, passando a abranger as pessoas que comprovassem atividade rural.

A seguridade social propicia bem-estar e justiça social e garante ao indivíduo condições de prover seu sustento e de sua família, em face do desemprego, doença, invalidez ou, outra causa. Dessa forma, este dispositivo que permite o cômputo do tempo de serviço tanto urbano quanto rural, o qual trata da aposentadoria híbrida, promove a justiça social ao reconhecer situações fáticas da vida como é a alternância entre trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores do campo que dedicaram significativo tempo de sua vida nas lides rurícolas para, assim, assegurar a efetividade dos princípios norteadores da Constituição Federal.

Frente ao exposto, é importante destacar a influência das transformações sociais na ordem jurídica, que ocorrem no desenrolar da história humana e, desta forma, alteram-se o entendimento para o aprimoramento dos institutos de proteção social. É nesta evolução que foi possível conquistar a igualdade de direitos aos trabalhadores rurais, ao criar uma nova modalidade de aposentadoria, denominada de aposentadoria por idade híbrida ou mista, pois permite a mescla de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbana, para fins de carência na aposentadoria por idade, o que faz do estudo desta modalidade de aposentadoria de suma importância.

O objetivo do presente trabalho será discutir aspectos relevantes desta modalidade de aposentadoria, bem como responder: como a criação desta nova modalidade de aposentadoria, denominadas de aposentadoria híbrida, se enquadra no sistema previdenciário e quais os seus efeitos no mundo social e jurídico? Ainda, discorrer sobre a proteção social previdenciária e suas especificidades, analisar as regras instituídas para aposentadoria com o advento da Constituição Federal de 1988,

a ampliação significativa do número de beneficiários, com a instituição do regime de segurados especiais, destinado à população rural, estudar a complexidade da aposentaria híbrida, com o advento da Lei 11.718/08, que alterou o artigo 48 da Lei 8.213/91 e enquadrar esta nova figura do sistema previdenciário e definir os efeitos jurídicos e o impacto social produzido.

Neste contexto, o presente trabalho, será desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, no qual se utilizará de coleta de jurisprudência, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais, pesquisa doutrinária, por meio de artigos, livros, publicações e textos eletrônicos, para enquadrar esta nova figura do sistema previdenciário pátrio.

Este trabalho se concentrará, no segundo capítulo, da contextualização da Seguridade Social, a partir de uma análise histórica/social da proteção da velhice. No terceiro capítulo, discorreremos sobre a proteção da previdência social, princípios constitucionais, da importância da previdência rural e seu impacto social. Por fim, no quarto capítulo, realizar-se-á uma análise da aposentadoria híbrida à luz do regramento do Regime Geral de Previdência Social, além das discussões acerca de sua aplicabilidade, disciplinada pela Lei 11.718/08, bem como as possíveis alterações que serão impostas pela Proposta de Emenda à Constituição, sugerida pelo Executivo, e protocolada na Câmara dos Deputados como PEC 287/2016.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Neste capítulo, contextualizaremos, de forma sintética, a seguridade social em seu aspecto histórico e sua evolução no constitucionalismo brasileiro, bem como alguns conceitos idealizados pelo legislador constituinte de 1988, que construiu o sistema de seguridade social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

### 2.1 ASPÉCTOS HISTÓRICOS

A caminhada da humanidade ao longo da história por ser contada pelo abismo social estabelecido de um lado a pobreza, a grande maioria, e de outro uma minoria com livre acesso a inúmeros privilégios. Este cenário histórico é assim descrito nas palavras de Santos (2015, p. 29), que assim conceitua:

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas sim, social.

A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade.

No entanto, o homem sempre se preocupou em garantir seu sustento e o de sua família em situações de carência econômica, enfermidades, diminuição da capacidade de trabalho, redução ou perda da renda.

Dessas situações o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades.

Todos esses fatores levaram a busca de instrumentos de proteção contra as necessidades sociais, com reflexos na ordem jurídica.

A ideia da superação de um estado de necessidade por meio do esforço coletivo foi o que impulsionou os primeiros esquemas de proteção social (VIANNA, 2014, p. 5).

Nestes períodos, a defesa do trabalhador quanto aos riscos no trabalho e perda da condição de subsistência, se dava pela assistência caritativa individual ou pela reunião de pessoas. Exemplo disto, conforme leciona Feijó Coimbra, que nas sociedades grego/romanas, formaram-se associações de pessoas, que constituíam um fundo comum, mediante contribuição, com o intuito de receberem socorro em caso de adversidades decorrentes da perda da capacidade laborativa. (CASTRO; LAZZARI, 2017)

A assistência pública tem seu início na Europa antiga, e estava fundada na caridade, essencialmente exercida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. Nesta etapa, o indivíduo em situação de necessidade, socorria-se da caridade dos membros da comunidade.

Nas palavras de Santos (2015, p. 29) “nesta fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade”.

Esta realidade foi agravada com a revolução industrial iniciada no século XVIII, tendo se expandido pelo mundo a partir do século XIX. Neste período a produção baseada na manufatura foi progressivamente substituída por máquinas, causando grande precariedade nas condições sociais e de trabalho.

Sobre esta realidade social, assim descreve Aragão (2013, p. 17 e 18):

A mudança de estilo de vida feudal e o aparecimento da burguesia, como bem sabemos, foram os motores da Revolução Industrial, iniciada na Europa. Desde os séculos XV e XVI foi grande a movimentação da população, que até então vivia de atividades agropastoris, para as grandes cidades, em busca de trabalho nas fábricas. Esse êxodo logo provocou um desequilíbrio social, causado pelo excedente de mão de obra, ou seja, um número cada vez maior de pessoas perambulando pelas cidades, sem trabalho, sem comida, sem qualquer tipo de assistência.

Na Inglaterra, principalmente, o número de necessitados aumentou sensivelmente, a ponto de despertar a atenção do governante para a necessidade de dar atenção à população carente, que contava apenas com a esmola de alguns poucos e a caridade praticada pela Igreja.

Ibrahim (2010) conta que o Estado só viria a assumir alguma ação, mas concreta em termos de proteção social no século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres (*Poor law*), que determinava a participação de outros atores da sociedade na ajuda aos mais necessitados.

Ainda sobre esta transição do Estado Medieval para o Estado Moderno e a caracterização do trabalho, assim discorre Castro e Lazzari (2017, p. 4):

Mas é com o Estado Moderno – assim considerado em contraposição ao modelo político medieval, como antecedente, e ao Estado Contemporâneo, como sucessor daquele -, a partir da Revolução Industrial, que desponta o trabalho tal como hoje o concebemos. O surgimento dos teares mecânicos, dos inventos movidos a vapor e das máquinas em geral estabeleceu uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Paralelamente a esse fenômeno, a Revolução Francesa e seus ideais libertários proclamaram a liberdade individual plena e igualdade absoluta entre os homens, conceito que, tempos após, foram contestados tal como concebidos naquela oportunidade.

Esta transição histórica, por um lado o trabalho, por outro os cuidados com o infortúnio e a velhice, é aprofundada com o próprio entendimento evolutivo da noção de proteção social, assim descritas por Castro e Lazzari (2017, p. 5):

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra com um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a assistência pública; e a previdência social que culminou no ideal de seguridade social.

Nem sempre, como visto, houve a preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos, quanto aos seus infortúnios e, mesmo com a caracterização do trabalho tal com é hoje, foi somente nas duas últimas décadas do século XIX é que, na Europa, foram criados os primeiros regimes obrigatórios de seguro social (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A este propósito complementa Castro e Lazzari:

Os Estados da Europa, precursores da ideia de proteção estatal ao indivíduo vítima de infortúnios, estabeleceram, de maneira gradativa, da segunda metade do século XIX até o início do século XX, um sistema jurídico que garantiria aos trabalhadores normas de proteção em relação aos seus empregadores nas suas relações contratuais, e um seguro – mediante contribuição destes – que consistia no direito a uma renda em caso de perda da capacidade de trabalho, por velhice, doença ou invalidez, ou a pensão por morte, devida aos dependentes. Assim se define uma nova política social, não mais meramente assistencialista – está lançada a pedra fundamental da Previdência Social. (2017, p. 9)

É no século XIX, em 1883, na Alemanha, que surge a “Lei do Seguro Social”, idealizada por Otto Von Bismark, que cria o seguro-doença obrigatório, e mais tarde agrega-se o seguro para amparar a invalidez e a velhice. Esta base de proteção, conhecida como “plano bismarquiano”, é considerada o embrião da previdência social. (ARAGÃO, 2015).

Esta evolução de proteção social passa também pelo “Relatório de Beveridge” e períodos seguintes, assim descritos por Aragão (2015, p. 19 e 20):

O “Relatório de Beveridge”, ou plano beveridgiano, inspirado na onda de reformas que aconteciam nos Estados Unidos da América, fruto do New Deal, objetivava erradicar as necessidades sociais de toda a população e não só dos trabalhadores.

A proteção social ganhou maior amplitude. Em outras palavras, caberia aos governos garantir a existência não só do seguro para quem estivesse no mercado de trabalho, mas também saúde para todos, além de prestar assistência aos mais necessitados.

Segundo Castro e Lazzari (2010), o Plano Beveridge “criou um sistema universal – abrangendo todos os indivíduos, com a participação compulsória de toda a população”.

Somaram-se a esse ideal de universalização da proteção social os direitos sociais que foram conquistados pouco a pouco e reconhecidamente inscritos, primeiro na Constituição Mexicana de 1917 e, depois, na Constituição de Weimar de 1919. Tais direitos são os seguintes: bem-estar e justiça; redução das desigualdades sociais; seguro social; saúde; assistência educação.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1948, no campo das garantias sociais, também assegurou que: Art. XXV. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

Com esse pano de fundo, criaram-se as bases da seguridade social, de proteção mais alargada do indivíduo, com a participação solidária de todos os membros da sociedade.

É certo que a evolução da proteção social ganhou maior dimensão em diversos países na Europa, bem como da América do Norte, porém em outros, como é o caso do Brasil, o avanço da proteção foi, assim se pode dizer, muito tímido, como relata Castro e Lazzari (2017, p. 9):

Entretanto em países – tais como o Brasil – que não atingiram o mesmo nível de proteção social que os dos continentes precursores de tais ideias – Europa, América do Norte, Oceania – o período atual gera problemas de outra ordem: a redução de gastos públicos com políticas sociais, o que, em verdade, significa o não atingimento do prometido Bem Estar Social.

Mesmo nestes países, precursores da política do Estado de Bem-Estar, o resultado é questionado, recebendo muitas críticas à utilização desta expressão, que advém da doutrina econômica ligada a Keynes e Beveridge, na Inglaterra, e o New Deal, nos Estados Unidos, pois, em razão de problemas na implementação das políticas sociais propugnadas, muitos estudiosos observam no ter chegado a existir “bem-estar” em muitos Estados que se disseram adeptos de tal modelo. (CASTRO; LAZZARI, 2017)

Hoje, os Estados passam por um momento reformista das políticas sociais, uma clara indicação do colapso do sistema, uma demonstração de sua incapacidade de garantir que o sistema mantenha a qualidade de atendimento e, mesmo, a sua subsistência com aumento da expectativa de vida.



Segundo Carmelo Mesa-Lago (apud CASTRO; LAZZARI, 2015, p. 17), as reformas podem ser assim classificadas:

(...) as chamadas reformas dos sistemas previdenciários públicos obedecem, em síntese, a dois moldes: 1) reformas estruturais, que visam modificar radicalmente o sistema público, seja introduzindo um componente privado como complemento ao público, seja criando um sistema privado que concorra com o público; 2) reformas não estruturais, ou paramétricas, que visam melhorar um sistema público de benefícios a fim de fortalecê-lo financeiramente em longo prazo, por exemplo, incrementando a idade de aposentadoria ou o valor das contribuições, ou ainda tornando mais exata a fórmula de calcular o benefício.

Registram-se, assim, ao longo da história, vários sistemas de proteção social, os quais compõem a gênese do Direito Previdenciário. Uns um tanto mais primitivos e precários, se comparados ao nosso complexo sistema contemporâneo, atualmente reformador, mas sempre apontando o receio do infortúnio e da qualidade de vida na velhice.

Ademais, cumpre ressaltar que os direitos relativos à Previdência Social passaram a ser considerados direitos fundamentais sociais, ou direitos de segunda dimensão e, devido a tal “status”, embora os movimentos reformistas, tais direitos têm adquirido uma força normativa cada vez maior, tendo atingido o seu mais alto grau, no Ordenamento Jurídico pátrio, com o advento da Constituição Federal de 1988. É nossa Carta Magna que mais se preocupou em tratar de questões relativas à Previdência Social e merecerá especial destaque no presente trabalho.

## 2.2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A história da proteção social no Brasil começa a ser escrita a partir de sua independência da Corte Portuguesa, em 1822, avançando à medida que as cartas constitucionais foram editadas.

A evolução legislativa previdenciária desenvolveu-se gradual e penosamente, como se pode depreender na análise das Constituições brasileiras e ainda nos diplomas legais que instituíram normas de proteção social. Para o realce de tal exposição, faz-se mister relatar que a Constituição de 1824 continha breve menção aos socorros públicos, sem, contudo, regulamentação para a implementação dos mesmos. Já no âmbito infraconstitucional, o Código Comercial

de 1850 estabeleceu a obrigação do empregador de manter salários por três meses em caso de acidentes (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A análise deste período é assim complementada por Castro e Lazzari (2017, p. 37 e 38):

A formação de um sistema de proteção social no Brasil, a exemplo o que se verificou na Europa, se deu por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulado fundamental do liberalismo clássico – partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social.

É relevante acentuar, para uma análise de tal processo, alguns aspectos da sociedade brasileira descritos por Rocha, contextualizando o Estado patrimonialista herdado, por assim dizer, da cultura ibérica, no período que antecede a primeira constituição brasileira: *O desenvolvimento do Brasil, como o da América Latina em geral, não foi caracterizado pela transição do feudalismo para o capitalismo moderno, com um mínimo de intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi uma relação peculiar, pois as condições nas quais aquele foi concebido – tais como partidos políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente, inviabilizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil – determinaram o nascimento do Estado antes da sociedade civil. Por conseguinte, a questão social, tão antiga quanto a história nacional do Brasil como nação independente, resultará complexa. Enquanto a primeira revolução industrial estava na sua fase de maturação na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de promover a sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso País já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual.*

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824, art. 179, XXXI, mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil.

No entanto, a partir da Constituição de 1934 é plasmada a expressão “previdência”. Tal conceito estabelecia a competência da União para fixar regras de assistência social e determinava que aos Estados-Membros competia cuidar da saúde e assistência públicas. Estabelece-se, assim, o custeio tripartite, isto é, o financiamento do seguro social viria de três fontes: de empregados, de empregadores e da União (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A este propósito escreve Homci (2009):

A Constituição Federal de 1934 previu o primeiro esboço de um sistema previdenciário, com a participação do Estado no financiamento da Previdência Social, além da contribuição dos empregados, que eram segurados obrigatórios, e dos empregadores, que contribuíam sobre a folha de pagamento.

Esta mesma Carta ainda estabeleceu o amparo à morte, velhice, o acidente do trabalho, a invalidez e a maternidade. (HOMCI, 2009)

Nossa jovem república, em constante ebulição política, encarreirou várias Cartas Magnas: em 1937, 1946, 1967 (posteriormente alterada pela EC Nº1 de 1969), finalizando em 1988. Regride-se na proteção social com a de 1937, conhecida como Carta Polaca, mas volta a avançar com a de 1946, iniciando a sistematização constitucional da matéria previdenciária, é nela que surge pela primeira vez a expressão “previdência social”, ao invés de “seguro social”. A Carta de 1967 repetiu as disposições da Carta de 1946, mas avançou na proteção ao garantir o seguro desemprego e a aposentadoria da mulher, que completasse 30 anos de trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2017)

A grande mudança no sistema protetivo brasileiro, no entanto, foi trazida pela Constituição de 1988, que é também conhecida como constituição Cidadã, ou da Solidariedade ou do Bem Estar Social, que entende as garantias não só aos trabalhadores, mas à sociedade em geral.

Fora do caminho percorrido pelas constituições brasileiras, a produção legislativa infraconstitucional também merece destaque, pois apresentou importantes avanços, que nas palavras de Aragão (2013, p. 21 e 22) são didaticamente expostas:

Fora do caminho percorrido pelas constituições brasileiras, temos o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que representou um marco na história da previdência social brasileira. Essa lei, pode-se dizer, institucionalizou o primeiro seguro social no Brasil com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos trabalhadores das ferrovias, a qual previa as seguintes prestações previdenciárias a esses profissionais: aposentadoria por invalidez; aposentadoria comum; pensão por morte e assistência médica a seus filiados. Anos mais tarde, esse sistema foi ampliado para outras categorias de trabalhadores.

Na década de 1930, as caixas de aposentadorias e pensões se transformaram em institutos de aposentadorias e pensões, os conhecidos IAPs das distintas categorias operárias (IAPM, dos marítimos; IAPC, dos comerciários; IAPB, dos bancários; IAPI, dos industriários; IAPTEC, dos empregados em transporte de cargas, entre outros). (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Outro importante acontecimento em matéria de seguro social foi a criação, em 1977, do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas),

que reuniu os demais órgãos públicos que atuavam no setor (INPS, Iapras, Inamps, LBA, Funabem, Ceme e Dataprev). Em 1990, criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), também para gerir, exclusivamente, a previdência social brasileira.

A partir deste breve apanhado histórico, importa ampliar a análise da seguridade social (previdência, saúde, assistência) inaugurada pela constituição de 1988, que está fundamentada, essencialmente, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### 2.3 PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A proteção social é uma das principais virtudes do Estado Democrático de Direito, pois não existe democracia sem o exercício pleno da cidadania.

De acordo com Horvath (apud ARAGÃO, 2015, p. 23):

É bom lembrar, ainda, que é por meio da seguridade social estabelecida em nossa Constituição que o Estado garante aos cidadãos uma tutela básica para a cobertura de suas necessidades essenciais. Essa característica, por si só, demonstra que o direito à seguridade social é público, irrenunciável, inalienável e intransmissível. A garantia que assegura a satisfação das necessidades essenciais faz nascer, para os integrantes da sociedade, o direito público subjetivo oponível contra o Estado quando este não cumpre as garantias fixadas constitucionalmente. (HORVATH JUNIOR, 2008, p. 105).

A seguridade social é o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos.

Sobre o sistema de seguridade social na Constituição Federal de 1988, Castro e Lazzari (2017, p. 45) comentam:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência dos recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, hoje Sistema Único de Saúde – SUS.

Esta atuação tripartite são diretrizes fixadas na própria Constituição Federal no artigo 3º (BRASIL, 1988). Ou seja, o sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de infortúnios. É a segurança social, segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade.

O artigo 6º da CF (BRASIL, 1988) enumera os direitos sociais que, disciplinados pela Ordem Social, título VIII da CF (BRASIL, 1988), destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre eles está a seguridade social, composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social, que, segundo Bulos (2009 apud LEITÃO; MEIRINHO, 2016, p.47):

Ordem social é o conjunto de preceitos constitucionais que implementam os direitos previstos no art. 6º da Constituição da República, harmonizando-os com o princípio da ordem econômica. Essa harmonização é necessária, pois os valores sociais do trabalho e da livre- iniciativa, ao lado da dignidade da pessoa humana, configuram-se como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV).

O artigo 193 da CF (BRASIL, 1988) estabelece a base da ordem social, que é fundada no primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (Brasil, 1988), Mas é do artigo 194 (BRASIL, 1988) que se extrai o conceito de intervenção ativa ou negativa do Poder Público (Estado), para garantir a seguridade social “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Neste sentido leciona Santos (2015, p. 37):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. É com a proteção dada por um dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social. As mutações sociais e econômicas decorrentes dos avanços tecnológicos conduzem a

novas situações causadoras de necessidades, fazendo com a proteção social tenha que se adequar aos novos tempos. O art. 194, parágrafo único da CF, permite que se expanda a proteção e, conseqüentemente, também o seu financiamento. Deseja a Constituição que todos estejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. E a proteção adequada se fixa em razão do custeio e da necessidade.

Assim aquele que está em total desamparo, e que atenda os requisitos legais, terá o direito à assistência social. Aquele que é segurado da previdência social será amparado pela concessão do benefício previdenciário, desde que cumprindo os requisitos de aquisição do direito. No que tange ao acesso à saúde, ele é universal, pois todos, ricos ou pobres, segurados ou não da previdência, tem o mesmo direito, nos termos do art. 196 da CF (BRASIL, 1988).

Aproveitando ainda o magistério de Santos, que aprofunda o entendimento da finalidade da seguridade social quando escreve que:

A seguridade social garante os mínimos necessários à sobrevivência. É instrumento de bem estar e de justiça social, e redutor das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão, faltam ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família. (SANTOS, 2015, p. 37)

A solidariedade é o fundamento da seguridade social configurado na CF, que está ligada a ideia de bem comum. É neste espírito que a CRFB/88 estabeleceu que as contribuições sociais passassem a custear as ações do Estado nestas três áreas e não mais somente no campo da Previdência Social.

## 2.4 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Em seu parágrafo único do artigo 194 a Constituição Federal confere ao poder público a competência de organizar a seguridade social de acordo com a lei e com os objetivos nela relacionados:

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  
 I - universalidade da cobertura e do atendimento;  
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;  
 III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;  
 IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;  
 V - equidade na forma de participação no custeio;  
 VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Estes objetivos na realidade são princípios, pois se caracterizam por sua generalidade de disposições e conteúdos determinando os valores que o sistema visa proteger.

Marisa Ferreira dos Santos sobre o artigo 194, supracitado, esclarece que:

O parágrafo único do art. 194 da CF dispõe que a seguridade social será organizada, nos termos da lei, com base nos objetivos que relaciona. Todavia, pela natureza de suas disposições, tais objetivos se revelam como autênticos princípios setoriais, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizando-se pela generalidade vinculam valores que devem ser protegidos. São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito. (SANTOS, 2015. p. 40)

Sendo assim, a base da norma são os princípios, que por sua vez estabelecem critérios para seu funcionamento e aplicação em uma provável situação, aplicada em um sistema previdenciário.

Como bem elucida Reale (2003) ao discorrer sobre os princípios afirmando que são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Amplia esta abordagem, sobre os princípios formadores da seguridade social, o magistério de Aragão (2015, p. 24 e 25):

Além de consagrar os princípios específicos insculpidos no art. 194, parágrafo único, e no art. 195, §§ 5º e 6º, o sistema de seguridade social recebe, em primeiríssimo plano, a luz de preceitos estruturantes do ordenamento jurídico pátrio como a igualdade, a legalidade, o direito adquirido, o contraditório e a ampla defesa, o respeito ao ato jurídico perfeito, só para citar alguns.

Estreitando a abordagem sobre os princípios, objetivando o enfoque deste trabalho, há de ressaltar-se o inciso II, do artigo supracitado, “a uniformidade e

equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (BRASIL, 1988). A principal consideração, a suma importância deste princípio destacado (uniformidade e equivalência), sopesa na realidade na qual os trabalhadores rurais sempre foram discriminados no Brasil se comparados os direitos já, há muito tempo, reconhecidos aos trabalhadores urbanos.

Amplia-se, assim, o guarda-chuva de proteção, pois agora a garantia constitucional, ao trabalhador rural, é de “uniformidade e equivalência”, ou seja: o mesmo plano de proteção social, com equivalência das contribuições pagas.

A este propósito Martins (2006, p. 53) assim discorre:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas, a equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade, etc. Menciona ainda o preceito constitucional que a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços são atinentes às populações urbanas e rurais. O conceito de população é mais amplo, valendo para todo o sistema de seguridade social (previdência social, assistência social e saúde), abrangendo por analogia o pescador e o garimpeiro.

Conclui-se, assim, longe de esgotar o tema, tão amplo e instigante, mas apresentando um breve panorama do Sistema de Proteção Social que, entre outros benefícios, estendeu a proteção ao equipar os Direitos Sociais dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos, nivelando-os pelos últimos.

Finalizando esta etapa, passaremos a discorrer sobre a Previdência Social, estreitando o estudo no direito à aposentadoria por idade, com foco no trabalhador rural.



### 3 PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abordaremos neste capítulo o sistema de proteção da previdência social, os segurados do regime geral, o urbano e o rural, mas com especial atenção ao segurado rural, sua importância social e suas peculiaridades quanto a contagem do tempo de serviço.

#### 3.1 SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA

O sistema de proteção da Previdência Social tem como um de seus fundamentos a solidariedade contributiva, com bem esclarece o ensino de Castro e Lazzari (2017, p. 22):

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitam de prestações retiradas desse fundo comum.

Enseja-se, assim, que a Previdência social, por ser um sistema contributivo visando benefício futuro, a solidariedade se manifesta de forma distinta, pois seu meio de financiamento está fundamentado nas gerações de segurados contribuindo diretamente, para uma geração ativa está custeando as gerações passadas, que estarão inativas. Esta mesma geração, que dizemos do presente, no futuro, terá, assim, seu benefício garantido pelas novas gerações de segurados contribuintes e se dará sucessivamente.

#### 3.2 SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A proteção da Previdência Social para os trabalhadores, seja empregado ou profissional autônomo, que são os segurados obrigatórios, decorre pelo exercício da atividade laborativa remunerada, seja urbana ou rural, e pelos segurados facultativos. Por essa razão é que se diz que são beneficiários diretos da Previdência social. Diferente dos beneficiários indiretos, os dependentes, que por ventura podem vir a receber benefícios específicos.

De acordo com Leitão e Meirinho (2016, p.143):

Os segurados são as pessoas físicas que, em decorrência do exercício de atividade laborativa (segurado obrigatório) ou mediante o recolhimento voluntário de contribuições (segurado facultativo), vinculam-se diretamente ao RGPS. Por sua vez, os dependentes são as pessoas físicas que possuem vínculo com o segurado e, em decorrência dessa relação, são abrangidas pela proteção social previdenciária.

O segurado é titular de direito próprio. O dependente também exerce direito próprio, contudo sua vinculação com a Previdência Social dá-se de forma reflexa. O aperfeiçoamento da relação protetiva entre o dependente e o RGPS está condicionado à manutenção da relação jurídica do segurado com o sistema previdenciário.

O segurado mantém um vínculo com a Previdência Social baseado em contribuição. Essa vinculação pode ser estabelecida de forma obrigatória, impositiva, ou de forma voluntária. No primeiro caso, tem-se o segurado obrigatório e no segundo, o segurado facultativo. O segurado mantém com a Previdência Social uma relação com direitos e deveres para ambas as partes. De um lado, a Previdência tem o direito de receber contribuições e o dever de conceder as prestações na hipótese de preenchimento dos pressupostos legais. De outro, o segurado tem o dever de contribuir para o sistema e o direito de receber as prestações quando atingido pelas contingências sociais e preencher os demais requisitos estabelecidos no plano de benefícios.

Os segurados obrigatórios podem ser divididos em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Já o facultativo é toda pessoa física que não exerce atividade remunerada e contribui voluntariamente para a Previdência Social. Portanto, a regra é que o segurado facultativo não pode trabalhar, com exceção do segurado recolhido a prisão, o estagiário e do bolsista que se dedica em tempo integral a pesquisa.

### **3.2.1 Empregado urbano e rural**

O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991) define como empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

O empregado urbano tem como pressupostos os seguintes elementos, a saber: trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade. Para o empregado rurícola complementa-se como elementos especiais o enquadramento do empregador como rural, sendo imprescindível a prestação de serviços em imóvel rural ou prédio rústico.

Sobre este conceito salienta Sergio Pinto Martins:

A diferença entre o empregado urbano e rural é que este trabalha no campo e o primeiro, no perímetro da cidade considerado urbano. A distinção entre o trabalhador rural e o doméstico reside em que este presta serviços, a pessoa ou família, que não têm finalidade de lucro, enquanto, em relação ao primeiro, a atividade rural deve ser lucrativa. Se há plantação no sítio, mas não há comercialização, o caseiro será empregado doméstico; porém, se houver venda de produtos, o mesmo caseiro será empregado rural (MARTINS, 2011, p.152).

Com o advento da Lei nº 5889/73 (BRASIL, 1973), os direitos trabalhistas do empregado rural passaram a ser regulamentados. Desta forma, caracteriza-se o empregado rural, como pessoa física, que exerce atividade não eventual, pessoal, onerosa, de forma subordinada, em imóvel rural ou prédio rústico, cujo empregador seja rurícola.

Neste tocante, aduz Maurício Godinho Delgado:

Trabalhador rural é a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico. Por sua vez, empregado rural será a pessoa física que acrescenta a esses dois elementos fático-jurídicos especiais os demais característicos a qualquer relação de emprego.

Insista-se: são dois os elementos fático-jurídicos especiais da categoria agropastoril: o primeiro, consistente na vinculação a um tomador de serviços de caráter rural; o segundo, consistente na circunstância de o trabalho ser prestado em imóvel rural ou prédio rústico. A esses elementos rurícolas especiais somam-se os elementos fático-jurídicos gerais de qualquer relação de emprego, para formar a figura do empregado rural (DELGADO, 2011, p.385).

A definição de empregado rural estabelecida por esta lei aproxima-se do conceito fundamental de empregado pela CLT por constar também a exigência do caráter não eventual da prestação de serviços e do vínculo de subordinação jurídica. A Lei n. 5.889 ficou conhecida como a “CLT do Campo”. Martinez (1998)

### **3.2.2 Aposentadoria por idade urbana e rural**

A aposentadoria por Idade Urbana está transcrita no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), da Lei de Benefício, que diz que é devida, a aposentadoria ao segurado urbano que completar a idade, se homem 65 anos e mulher 60 anos, mais a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), vejamos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já os trabalhadores rurais terão a aposentadoria por idade rural, conforme § 1º do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), que diz que é devida, a aposentadoria ao segurado rural que completar a idade, se homem 60 anos e mulher 55 anos, mais a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), vejamos:

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Assim, cumprindo os requisitos acima, os segurados terão o direito de se aposentar por idade tanto o segurado urbano quanto o rural, lembrando que ainda não se trata da aposentadoria híbrida inovação da Lei nº 11.718/2008 (BRASIL, 2008), reservada ao segurado especial, trabalhador rural.

### **3.2.3 O segurado especial trabalhador rural**

Na qualidade de trabalhador rural, o segurado especial pode explorar a atividade agropecuária, ou de seringueiro ou extrativista vegetal. De acordo com a alínea a do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991), o segurado especial poderá ser proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Na hipótese de exploração da agropecuária, após o advento da Lei n. 11.718/2008 (BRASIL, 2008) a lei previdenciária passou a estabelecer uma dimensão máxima da propriedade explorada, não superior a quatro módulos fiscais.

Esta espécie de segurado possui definição na própria Constituição Federal, que o faz no artigo 195, § 8º, da seguinte forma:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota

sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, assim, determina, no artigo 195, parágrafo oitavo, supracitado, que os segurados especiais contribuam sobre a comercialização da produção (se e quando a produção for comercializada). Entretanto esta não ocorre todos os meses, por isso não contribuem todos os meses.

A este respeito nos esclarece Leitão e Meirinho (2016, p.58, 59):

É preciso chamar a atenção para uma das modalidades de segurado obrigatório: o segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91). Basicamente, trata-se do pequeno trabalhador rural e do pescador artesanal. Qual seria a sua peculiaridade? É que o segurado especial não faz jus a todos os benefícios previdenciários, nos termos do art. 39, I e parágrafo único e art. 18, § 1o, todos da Lei n. 8.213/91. Por exemplo, o segurado especial, em regra, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Porem, é bom lembrar que, se o segurado especial optar por contribuir facultativamente, de forma idêntica aos demais segurados, a legislação garante-lhe a mesma cobertura previdenciária (art. 39, II, da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 272 do STJ: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

A lei, então, para não prejudicar essa espécie de segurado, para pleitear a aposentadoria por idade, determina que, ao invés de comprovar um número mínimo de contribuições para fazer jus a determinado benefício, esse segurado comprove ter efetivamente exercício de atividade laboral de segurado especial pelo mesmo número de meses que a lei exigia de contribuição para os demais segurados. O valor dos benefícios do segurado especial será de 1 (um) salário-mínimo, invariavelmente, salvo se recolher contribuições.

### 3.3 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA PREVIDÊNCIA RURAL

O trabalhador rural em regime de economia familiar tem um valor social intrínseco, e a Constituição Federal, atenta a este fato, cuidou de tratar particularmente do agente desta atividade, o que foi seguido pelas normas jurídicas regulamentadoras.

A Constituição Federal deixa explícita a preocupação do constituinte com o trabalhador rural em diversos dispositivos, ficando clara a intenção de que a

igualdade estabelecida no artigo 7º seja realizada de maneira efetiva e não apenas como um formalismo teórico.

O texto constitucional contém preceitos importantes que demonstram o objetivo do constituinte em buscar essa igualdade substancial. É válido frisar que embora a Constituição vede a discriminação, esta não pode ser confundida com diferenciação, a qual, muitas vezes, é necessária justamente para se aplicar a igualdade substancial.

Nossa Carta Magna está fundamentada na dignidade da pessoa humana, princípio básico, ramificando-se para outros que buscaram a isonomia entre os trabalhadores, como a igualdade de tratamento, a uniformidade e equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos.

Neste sentido esclarece Leitão e Meirinho (2016, p. 58,60):

Depois da promulgação da CF/88, garantiu-se a isonomia entre os trabalhadores, independentemente do local onde eles exercem atividade (se no campo ou na cidade). Uniformidade significa igual rol de prestações, ou seja, os benefícios e serviços garantidos aos trabalhos urbanos devem também ser garantidos aos rurícolas. Já a equivalência impõe a aplicação da mesma sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Por outro lado, deve-se ponderar que a própria CF/88 prevê um tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais. Com efeito, o art. 201, § 7º, II, da CF/88 dispõe que os trabalhadores rurais de ambos os sexos (além do garimpeiro e do pescador artesanal) terão direito à aposentadoria por idade com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. Ou seja, a idade necessária para essa modalidade de aposentadoria é reduzida em cinco anos. Essa redução etária decorre do fato de o trabalhador rural exercer a sua atividade em condições penosas, ficando exposto ao sol e à chuva e a outras adversidades próprias do trabalho campesino.

Em matéria previdenciária, o princípio do tratamento isonômico, significa a luz do art. 194, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ser vedado à instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Esse inciso representa um dos objetivos do Poder Público em relação à seguridade social, portanto asseguram uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Um trabalhador que se dedicou a atividade rural, que comprove isto, nunca deixa de ser um trabalhador rural. Neste caso se estaria sim aplicando os dispositivos constitucionais, em que, dentre outros, prevê a igualdade de tratamento entre aqueles que estiverem nas mesmas condições.

A Previdência Social é qualificada como direito fundamental, porquanto integrante do rol de direitos sociais. A partir desta visão resulta claro que toda e qualquer medida tendente a suprimir os direitos sociais, importa em evidente retrocesso social, contrariando os fins preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

Não é possível alcançar tratamento equânime sem dispensar tratamento diferenciado entre certos grupos de pessoas, no intuito de reduzir as suas desigualdades e ao mesmo tempo não ferir o princípio constitucional da isonomia. Diante desta acepção cabe definir quais distinções de tratamento são admitidas juridicamente.

Sobre este tema, assim argumenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (2009, p. 17).

É certo que não fere o princípio da isonomia quando legalmente estabelecem-se diferenciações que buscam igualar os indivíduos em razão das suas diferenças, portanto a lei pode selecionar certos elementos discriminatórios.

#### 3.4 A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O suporte público ao segurado especial, por muitas vezes resta incompreendido, se modo que se entende mais como uma benesse do Estado que um direito subjetivo.

Comentando o assunto Carlos Alberto Pereira de Castro (2009, p. 591) se posiciona a respeito do tema:

A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é uma das preocupações das autoridades governamentais em matéria de Previdência Social, em face da suposta facilidade em requerer o benefício sem que tenha havido de fato trabalhado nesta condição.

Soma-se a este sentimento, conforme esclarece Castro (2009), a constatação de ocorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários,

todavia abstraídas as alegações reais de fraude, a verdade é que o homem do campo não tem o necessário conhecimento das normas legais a respeito de Previdência, de modo que cobrar que ele venha a contribuir, inclusive pelo período pretérito, quando sequer havia lei que assim exigisse, não condiz com uma política voltada para a população economicamente hipossuficiente.

Destarte as incompreensões e o risco de fraude, o certo é que o Direito Previdenciário está diante de direitos básicos para a dignidade do ser humano, por tratar de uma fase muito frágil da vida, em que se busca a recompensa pelos serviços prestados à sociedade.

A concessão da aposentadoria por idade tanto para o trabalhador que esteja na área urbana ou na área rural no momento do requerimento, possibilitando a contagem do tempo em outra categoria, é de suma importância social, consagrando o princípio da solidariedade ao reconhecer o tempo de trabalho rural para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, independente de quaisquer contribuições mensais.

Neste viés de dignidade e solidariedade é que surgiu a aposentadoria mista ou híbrida, com o advento da Lei 11.718/2008 (BRASIL, 2008), criando, assim, esta nova espécie de aposentadoria por idade, como bem esclarece Berwanger (2010) ao dizer que se destina para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor, podendo contar o período como trabalhador, urbano ou individual, possibilitando igualar os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos e a inclusão social de milhares de pessoas.

É destacando o necessário tratamento diferenciado, para quem é singularmente diferente, que encerramos este capítulo com a convicção expressa de que o trabalhador rural merece este direito, e muitos outros mais, que a sociedade urbana, tantas vezes alheia a sua realidade, questiona sem vivenciar, quiçá um pouco, de sua dura e fundamental atividade.

Desta forma, adentraremos, dando sequência ao estudo, no tema principal deste trabalho, que é a aposentadoria, por idade, na sua forma mista ou híbrida.



## 4 A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA/MISTA

Nesta etapa aprofundaremos as condições do trabalhador rural, como segurado especial, que poderá aposentar-se por idade, satisfazendo os requisitos da idade mínima e da carência. Consideraremos as peculiaridades deste trabalhador, associado ao fato de que as atividades rurais nem sempre são contínuas, acarretando que, em parte da sua vida labore na qualidade de segurado especial e outra parte na qualidade de segurado obrigatório.

É neste espírito, para resolver esta lacuna legal, que surgiu a aposentadoria mista ou híbrida, com o advento da Lei 11.718/2008 (BRASIL, 2008), o que será o objeto da análise na sequência deste trabalho.

### 4.1 APOSENTADORIA POR IDADE, REGRA GERAL

O art. 201, I, da CRFB/88 prevê cobertura previdenciária para a contingência idade avançada. No § 7º, II, especifica a cobertura de aposentadoria por idade e a diferenciação para o trabalhador rural:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988)

A este respeito da idade avançada, leciona Santos (2015, p. 249 e 250)

A contingência idade avançada é, por certo, a mais importante em termos previdenciários, uma vez que presume a incapacidade para o trabalho. O envelhecimento é evento certo, previsível, que a cada ano adquire diferentes contornos em razão da longevidade cada vez maior, fruto da melhoria das condições gerais de vida da população.

A expectativa de vida aumenta ano a ano. Para o caixa da Previdência, as consequências já se fazem sentir: a cobertura previdenciária se estende por longo tempo, uma vez que a aposentadoria será desfrutada por maior prazo.

Concernente ao trabalhador rural e a cobertura previdenciária sob o RGPS, Santos assim esclarece (2015, p. 250):

A aposentadoria por velhice prevista, na legislação anterior à Lei n. 8.213/91, só era concedida aos segurados urbanos, uma vez que os

trabalhadores rurais não eram segurados do Regime Geral, e tinham proteção assistencial na forma da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971. Como se verá adiante, os trabalhadores rurais só passaram a ter cobertura previdenciária no RGPS a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. O art. 201, § 7º, II, da CF dá os contornos da aposentadoria por idade: é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A idade é reduzida em 5 anos para os trabalhadores rurais.

Sendo assim, estamos frente a um direito de suma importância, tanto para trabalhadores urbanos, como rurais, estritamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

#### **4.1.1 Qualidade de segurado**

Não é necessário à comprovação da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade após o advento da Lei nº 10.666/2003 (BRASIL, 2003), que em seu artigo 3º, § 1º e § 2º, assim dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim não é necessário que os requisitos de idade mínima e carência sejam simultaneamente preenchidos, remanescendo direito à aposentadoria por idade mesmo completada após a perda da qualidade de segurado, desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência.

A este respeito destaca Castro e Lazzari (2017, p. 197):

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A previsão contida na Lei n. 10.666/2003, visa reparar uma injustiça praticada contra o segurado da Previdência Social, especialmente o de baixa renda, que, na maioria das vezes, ao perder seu emprego, não tem condições de contribuir como facultativo e acaba perdendo a qualidade de segurado.

Desta forma, o segurado não precisará comprovar a qualidade de segurado, se tem o tempo mínimo de carência, e também não necessita comprovar simultaneamente o quesito Idade e carência.

#### 4.1.2 Carência para aposentadoria

A carência necessária para o referido benefício por idade híbrida está descrito no artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Castro e Lazzari (2017, p. 723) escrevem sobre a carência:

A LB prevê que o período de carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.7.1991, bem como para o trabalhador e o empregador rurais antes cobertos pela Previdência Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício. Por exemplo, do segurado que implementou as condições em 1991 foram exigidos 60 meses de contribuição. Para o segurado que cumpriu as condições em 2008, são exigidos 162 meses de contribuição. A total implementação da exigência dos 180 meses de carência ocorreu no ano de 2011.

Importante destacar que o requisito não precisa ser simultaneamente idade + carência, conforme Súmula 44 da TNU (BRASIL), vejamos:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Complementa a interpretação de aplicação tabela, a orientação de Castro e Lazzari (2017, p. 724):

Outra orientação importante quanto à aplicação da tabela do art. 142 da LB foi estabelecida pelo precedente que segue: *“Da mesma forma que em relação ao urbano, a tabela progressiva de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica ao rural que comprove o exercício de trabalho*

*antes de 24.07.91. Pode comprovar exercício anterior de trabalho rural ou mesmo urbano, dada à admissibilidade de descontinuidade do trabalho rural mediante intercalação de atividade rural com atividade urbana” (PEDILEF nº 2007.83.03.501020-0/PE, Rel. Juiz Fed. Cláudio Roberto Canata, DJ 23.2.2010)*

Desta forma, pós 2011, a carência é de 180 meses de contribuições.

#### **4.1.3 Renda mensal**

A renda inicial do segurado da aposentadoria por idade híbrida foi definida pela Lei nº 11.718/08 (BRASIL, 2008), que incluiu o § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2008), que diz:

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Sobre a forma de cálculo, assim leciona Castro e Lazzari (2107, p. 725):

Para efeito da concessão da aposentadoria por idade híbrida, prevista no § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, o cálculo da renda mensal do benefício será apurada de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios (obedecendo-se o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuições a partir de 1994), considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. Nesse sentido: STJ, AREp 397.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.10.2013.

Assim, se achará o valor total do benefício que o segurado tem direito a receber.

#### **4.1.4 Comprovação do exercício da atividade rural**

No tocante o exercício de atividade rural, deve ser comprovado na forma do art. 106 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL), podendo o segurado apresentar, alternativamente, um ou mais documentos relacionados nos incisos de I a X:

- I) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

IV) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de produtores em regime de economia familiar;

V) bloco de notas do produtor rural;

VI) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

X) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Atenção: a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14.06.1995, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS. Na redação original do art. 106, a declaração do sindicato deveria ser homologada pelo Ministério Público para valer como prova.

Sobre a comprovação do período de atividade rural, assim esclarece Santos: (2015, p. 438):

A comprovação do período de atividade rural é tema sempre presente em Direito Previdenciário e nas ações judiciais. É raro os trabalhadores rurais terem os documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho. É conhecida a situação dos “boias-frias”, aliciados para trabalhos temporários, sem conseguir anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Por oportuna, transcrevemos a lição de Wladimir Novaes Martinez:

*“Em virtude do princípio da equivalência urbano-rural e da necessidade de sua implantação, aliás gradativa, a Previdência Social rural perdeu a sua individualidade e os direitos do trabalhador rural apresentam-se pulverizados em diversos dispositivos. Neste artigo, o legislador cuida especialmente da prova do trabalho rural, aliviada em razão da especificidade das condições rurais, mencionando exemplos de meios eficazes de demonstração. O rol, bastante simplificado, não exaure as infinitas possibilidades. O comando deve ser entendido em consonância com as regras da justificação administrativa ou judicial e deveria fazer remissão aos artigos 55, § 3º, e 108, ambos do PBPS”.*

O rigor do art. 106 tem sido abrandado com o entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea:

*“(...) O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente (...)”* (STJ, AgREsp 200801500588, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.03.2009).

Além dos documentos relacionados no art. 106, vários outros têm sido admitidos pelo STJ e Tribunais Regionais Federais como início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.220.

O que não se admite é a prova exclusivamente testemunhal, o que está sedimentado pelo STJ na Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Importante destacar que, tanto administrativa quanto judicialmente, não terá efeito a prova exclusivamente testemunhal, fazendo-se necessário um início de prova material, que será corroborada pela prova testemunhal.

Também, já pacificado pela jurisprudência, o entendimento quanto ao início de prova material, conforme se extrai de parte do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias:

(...) Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. (...) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00018050520144036005 MS. Data de publicação: 10/10/2016. (BRASIL, 2016)

Sendo assim, não é necessário que os documentos sejam contemporâneos à carência exigida para a concessão do benefício, mas que seja uma evidência confirmada pela prova testemunhal.

#### 4.2 A APOSENTADORIA POR IDADE COM O ADVENTO DA LEI 11.718/08

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela Lei 11.718/08 (BRASIL, 2008, que alterou a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não tinham período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

A Lei 11.718/2008 (BRASIL, 2008), conferiu nova redação ao art. 48 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), sobre tudo quanto ao acréscimo do § 3º, vejamos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) (Grifos nossos).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Desta forma a Lei garante que trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida (mínimo 180 meses) com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

Sobre a este direito a luz de princípios constitucionais assim descreve Castro e Lazzari (2017, p. 721):

A interpretação literal do §3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdência devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Em importantíssima decisão, que ratificou este direito, embora cristalino na referida Lei, mas sob forte resistência do INSS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que acompanhou o entendimento do relator do recurso, Ministro Herman Benjamin (BRASIL, 2015), reconheceu o direito de uma contribuinte à aposentadoria híbrida, desde a data do requerimento administrativo. O brilhante voto do Eminentíssimo Relator merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.



7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

Em seu voto, supracitado, o Ministro Herman Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/08 (BRASIL, 2008) corrige uma distorção que ainda abarrotava os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo, pois antes dessa inovação legislativa o segurado em tais situações vivia um “paradoxo jurídico de desamparo previdenciário”, pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a

aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência.

Da mesma forma, em linha com o julgado supracitado, a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2016), que deu provimento ao pedido de uniformização, e determinou a reforma de decisão recorrida no sentido de que o INSS tem a obrigação de conceder a aposentadoria híbrida por idade à determinada segurada, vejamos:

TNU garante aposentadoria híbrida a segurada que contribuiu como trabalhadora rural e urbana - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reconheceu o direito a aposentadoria híbrida a uma segurada que havia contribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em períodos distintos, nas condições de trabalhadora rural e trabalhadora urbana. A decisão foi tomada pelo Colegiado na sessão do dia 18 de fevereiro, em Brasília. No caso concreto, a concessão do benefício havia sido negada em recurso por Turma Recursal, porque a autora não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. À TNU, a requerente pediu a uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF), diante de decisões com entendimentos diferentes a respeito do mesmo assunto. O relator na Turma Nacional de Uniformização, juiz federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, reconheceu a divergência, elencando julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU. No REsp n.º 1.407.613/RS, o STJ firmou que "(...) seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)". O magistrado destacou ainda trecho do PEDILEF n.º 50009573320124047214 da TNU, que ressaltou: "(...) o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema". Marcos Antônio concluiu que, no processo em análise, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai em direção contrária à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. O relator também chamou atenção em seu voto que "houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora", disse. Ante o exposto, o juiz

federal conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização, e determinou a reforma da decisão recorrida no sentido de que o INSS tem a obrigação de conceder a aposentadoria híbrida por idade à segurada, com data de início de benefício (DIB) em 6 de setembro de 2011, bem como lhe pagar as parcelas atrasadas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Processo nº 5000642-32.2012.404.7108. (BRASIL, 2016)

Sendo assim, ainda que o segurado tenha exercido atividade urbana em período anterior ou imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, não perderá a condição de segurado rural, diferente do que estabelecia a norma anterior.

Fará jus, então, a uma aposentadoria, que não é exclusivamente urbana ou rural, mas aposentadoria híbrida, mista de dois sistemas, um contributivo e outro não. Neste caso, não haverá a redução da idade para este fim, devendo aposentar-se com a mesma idade exigida para as demais categorias de segurado.

Reforça-se também que, ao contrário do que uma leitura superficial possa retirar de interpretação do § 3º, da Lei 11.718/08 (BRASIL, 2008), a extensão da proteção alcança tanto o trabalhador outrora urbano e que veio a ser rural, mas também o que era rural e teve que migrar para a zona urbana e nesta qualidade de segurado veio a requerer o benefício.

#### 4.3 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES A SEREM IMPOSTAS PELA PEC 287

O ponto principal de discussão concernente à aposentadoria rural está, diretamente, relacionado ao número expressivo de fraudes constadas para concessão do benefício, pois as pessoas têm obtido o benefício sem a comprovação adequada de que trabalharam no campo e, com isso, o rombo da Previdência rural, conforme informação do Portal Brasil, saltou de R\$ 28,5 bilhões, em 2006, para R\$ 103,4 bilhões, no ano passado. (BRASIL, 2017)

Com a nova proposta, a idade de aposentadoria dos homens seria de 65 anos e das mulheres 57 anos, mantendo o tempo de contribuição em 15 anos, mas impondo a cobrança de uma contribuição sobre o salário mínimo, ainda não definida, mas de caráter simbólico.

A proposta aprovada na comissão na comissão especial, referente a esta contribuição traz o seguinte texto:

No que diz respeito ao sistema de seguridade social, as alterações principiam pelo art. 195, incisos I, a, e II, e § 8º. Nos dois primeiros dispositivos, busca-se esclarecer que a contribuição de empregados abrange indistintamente quem faça parte dessa categoria, no âmbito rural ou em área urbana. No § 8º, busca-se estabelecer que o pequeno produtor rural, o pescador artesanal e o extrativista, assim como seu cônjuge e filhos, passem a contribuir de forma individual ao RGPS, com alíquota favorecida, e não mais de forma conjunta sobre a receita da comercialização de sua produção. (BRASIL, 2017)

O objetivo, segundo matéria do Jornal O Globo (2017), é desenvolver um banco de dados para identificar e monitorar esses segurados. Como eles não são obrigados a contribuir para o regime, bastando apresentar uma declaração do exercício da atividade no campo, a Secretaria de Previdência suspeita de incidência de fraudes. Cerca de 30% do total de benefícios são concedidos judicialmente.

No que tange a aposentadoria por idade híbrida, esta seguirá a nova regra para aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que, se aprovada, será de 62 anos para mulheres, de 65 anos para os homens e 25 anos de contribuição, impõe de igual forma, ao período rural, a cobrança da contribuição de caráter simbólico.

Complementam estas novas regras, para quem pretendia se aposentar por idade, há imposição de norma de transição, que será um aumento gradual do tempo de contribuição, que hoje é de 15 anos, até alcançar o novo patamar, que será de 25 anos. Sendo assim, esse tempo mínimo, em escala, subirá seis meses a cada ano, a partir de 2020.

Ainda sobejam dúvidas, se haverá reforma e, havendo, qual reforma o Legislativo e Executivo pátrio imporão a sociedade. No atual quadro de crise, política/econômica, não é possível descrever muita coisa, pois, frente ao processo legislativo, estamos apenas na primeira etapa, o que foi aprovado na Comissão Especial da Câmara de Deputados, o que impossibilita um estudo mais aprofundado sobre o tema: reforma da previdência.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico teve como objetivo pontuar a Seguridade Social na linha do tempo, como fundamento da dignidade da pessoa humana, as alterações e avanços da Previdência Social brasileira, mas com foco na aposentadoria do trabalhador rural, especialmente a aposentadoria mista, também conhecida como híbrida.

Foi através da pesquisa, especialmente a bibliográfica e jurisprudencial, que aprofundou-se nos diversos aspectos sociais que envolvem o homem do campo e suas peculiaridades, como, também, uma análise mais acurada sobre a aposentadoria por idade e sua nuances.

Para alcançar o tema proposto, percorreu-se, de forma sintética, aspectos históricos relacionados à seguridade social e da ação do homem para garantir um mínimo existencial. Embora a história da humanidade esteja repleta de injustiças sociais, a gene da proteção social sempre esteve presente, de alguma forma, por pequena que fosse, mas atrelada a preocupação dos cuidados com a velhice.

A história de nossa jovem pátria está permeada de avanços e retrocessos no que tangem a seguridade social. Diferente dos países que alcançaram maior avanço social, o Brasil nasceu como colônia para exploração extrativista, pois erámos, na verdade, não um país, uma nação, mas um centro de fornecimento para satisfazer a necessidade de consumo de nosso colonizador e do mundo civilizado da época.

Foi a partir de nossa independência e das sucessivas constituições que logramos êxito para estabelecer uma rede de proteção social, que na Constituição de 1988 foi estabelecido o tripé de proteção, ou seja: assistência social, saúde e previdência.

Ainda discutimos e, há de se reconhecer, que avançamos pouco para garantir a efetividade deste tripé, mas o Estado brasileiro, apesar de suas deficiências, conseguiu estabelecer esta rede de proteção que, como alvo a ser alcançado da CRFB/88, hoje, pode se dizer, é uma realidade.

A respeito do tema principal, é evidente que a aposentadoria híbrida, instituída pela Lei nº 11.718/08, defendida pela doutrina e garantida pelas inúmeras decisões judiciais, conforme citado no desenvolvimento deste trabalho, propicia a devida proteção social aos segurados, tanto trabalhadores rurais como

trabalhadores urbanos, na idade avançada, não importando as modificações se do campo para a cidade ou da cidade para o campo, possam conquistar o direito da aposentadoria por idade, respeitando assim os ensinamentos do artigo 194 inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se por um lado existe o risco de fraudar o sistema, pois muitas vezes sopesa, quanto a comprovação do período rurícola, a dúvida da veracidade dos documentos, não se pode olvidar que o direito é essencial para amparar aquele trabalhador que, por conta da migração campo-cidade, se via desamparado no direito à aposentadoria por idade, podendo ser condenado, assim, de ficar desamparado no momento da vida que mais necessitaria de amparo do Estado.

Sendo assim, na aposentadoria mista ou híbrida, é previsto o mesmo requisito idade da aposentadoria urbana, de 65 para os homens e 60 para as mulheres. Soma-se a isto a garantia de contar ambos os períodos, rural ou urbano, para fins de carência, ou seja, os períodos são somados para que o trabalhador complete a carência de 180 meses para a obtenção da aposentadoria.

Afirma-se, assim, que a justiça social está atrelada quando se aplica, seja no caso de estudo ou similares, uma interpretação em consonância com todos os princípios norteadores da Constituição Federal, a fim de construir uma sociedade justa e igualitária. Nosso desafio como Estado é fazer com que os direitos fundamentais e sociais sejam respeitados e efetivados, demonstrando, assim, que evoluímos no conceito de humanidade.

Nosso país passa por uma grande crise política/institucional, em meio a um turbilhão de denúncias de corrupção, que atinge o alto escalão da República. Este mesmo governo, que se diz reformista, quer impor a sociedade reformas estruturais na área trabalhista e previdenciária, que aprofundaram o abismo social entre amparados e desamparados pelo Estado.

No âmbito da reforma previdenciária, ainda em curso na Câmara dos Deputados, as alterações propostas também atingem o homem do campo que no tocante a aposentadoria por idade, acarretará no cumprimento de uma carência maior para ter o direito ao benefício.

Conclui-se, assim, o presente trabalho, com o sentimento de estar longe de esgotar o tema abordado, principalmente quando se está frente de princípios como dignidade e solidariedade, fundamentos norteadores de um Estado que se digne ter, como fato da sua existência, o cuidado dos seus cidadãos para que,

valendo-me novamente das sábias e atuais palavras do mestre Rui Barbosa, sejam tratados desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Sueli Duarte. **Direito da seguridade social**: livro didático. - Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL, VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991),

BRASIL, Lei n. 11.718/2008 (BRASIL, 2008)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de Outubro de 1988. 35 ed. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL, art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 2017)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1497086 PR 2014/0296580-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJ de 04-04-2015. In: **STJ**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201402965800](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402965800)>. Acesso em 23 maio 2017.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. Aposentadoria híbrida, pedido de Uniformização. In: **Concelho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/fevereiro/tnu-garante-aposentadoria-hibridaasegurada-que-contribuiu-como-trabalhadora-ruraleurbana>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Direito Previdenciário, benefícios em espécie, aposentadoria por idade rural. In: **STJ**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201402965800](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402965800)>. Acesso em 23 maio 2017.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 287/2016. Previdência Social. In: **Câmara dos Deputados**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=66FF6CE84098CD06CC459F2CBC3426A2.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=66FF6CE84098CD06CC459F2CBC3426A2.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016) Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL, Tribunal Federal da 3ª Região. Apelação Civil: AC 00018050520144036005 MS. Relator Juiz Federal Rodrigo Zacarias. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016. In: **TRF3**. Disponível em: <https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393587488/apelacao-civel-ac-18050520144036005-ms/inteiro-teor-393587520?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 jun. 2017.



CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 7. Ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DOCA, Geraldo. Reforma da Previdência deve ter regras mais amenas para trabalhador rural e benefícios. In: **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-deve-ter-regras-mais-amenas-para-trabalhador-rural-beneficios-21134181#ixzz4ieua3qwJstest>>. Acesso em: 31 maio 2017.

HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. In: **Jus Navegandi**. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em: 14 abril 2017.

LEITAO, Andre Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**, 4ª edição. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca].

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**, tomo II: previdência social. São Paulo: LTr, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REGRAS para aposentadoria rural. **Portal Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/regras-para-aposentadoria-rural-mudam-com-novo-texto-da-reforma>. Acesso em: 31 maio 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª edição. Revista e atualizada até a emenda Constitucional n.57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.